



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600775-73.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, AVANÇA MAIS ALAGOAS 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC DO B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, COLIGAÇÃO - "ALAGOAS COM O POVO", FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA - SP246462, JOSE PINTO DE LUNA - AL9820A, CAROLINE PEREZ SANCHES DE LUNA - SP342820

Advogados do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, DANIELLE DE MARCO - SP311005, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263, PRISCILA ANDRADE - SP316907, NATALIA TEIXEIRA MENDES - SP317372, PRISCILA PEREIRA SANTOS - SP310634, RODRIGO RUF MARTINS - SP287688, CARINA BABETO CAETANO - SP207391, RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - SP266298, SILVIA MARIA CASACA LIMA - SP307184, CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - SP333346

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE ZANATTA FERNANDES DE CASTRO - SP246556, FABIANA GOMES ASIATICO - SP257632, TAIS CRISTINA TESSER - SP221494, DANIEL DO AMARAL ARBIX - SP247063, MARIA ISABEL CARVALHO SICA LONGHI - SP256660, GUILHERME CARDOSO SANCHEZ - SP257385, IEDA NOGUEIRA DUTRA - SP305324, CAMILA GONCALVES ROSA JUNQUEIRA - SP327647, LUIZ FERNANDO DA SILVA SOUSA - RJ198963

**EMENTA**

RECURSOS ELEITORAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TV E NA INTERNET. MONTAGENS E TRUCAGEM E EFEITOS ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. TEMPO GASTO COM APOIADOR QUE SUPERA O LIMITE DE 25% IMPOSTO PELO ART. 54, DA LEI DAS ELEIÇÕES E ART. 67, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 57-D, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 25 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.551/2017. USO DE ANONIMATO EM VÍDEO DIVULGADO NA INTERNET. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, negar provimento aos interpostos pela coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO e por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, mantendo, por consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta pelos ora recorrentes. Com relação aos Embargos de Declaração, opostos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por idêntica votação, o Tribunal Regional Eleitoral, conheceu dos mesmos, para, emprestando-lhes efeito integrativo, esclarecer as questões apontadas pelo recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.666 , de 4/10/2018).

Maceió, 04/10/2018

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

### RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos Eleitorais interpostos por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO e de Embargos de Declaração opostos por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., em face da decisão de mérito (ID 141938) por meio da qual foi julgada procedente a presente Representação Eleitoral proposta pela coligação Avança Mais Alagoas e seus candidatos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, para determinar às representadas, ora recorrentes, que se abstenham de reproduzir e veicular a propaganda eleitoral constante da url <https://www.youtube.com/watch?v=IFWweUfZX-s>, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução realizada em descumprimento da sentença exarada.

Segundo consta da postulação autoral, os Representados veicularam em seu guia eleitoral da televisão, turno da tarde, no dia 12/09/2018, durante 2 minutos e 11 segundos, e na página do YOUTUBE (URL: <https://www.youtube.com/watch?v=IFWweUfZX-s>), bem como no FACEBOOK (URL: <https://www.facebook.com/colloralagoas/videos/268248344014738/>), uma "propaganda" construída através de recortes de vídeos com trechos de imagens descontextualizadas, das mais diversas ordens e temáticas, somadas ainda a dois depoimentos, sendo um deles de pessoa anônima com utilização de diversos recursos gráficos, valendo-se da distorção de imagem, voz e realidade fática, numa flagrante técnica conhecida como montagem, e também trucagem, todas enlaçadas com o enfoque de criar fortes estados mentais negativos sobre o telespectador.

Alegou, ainda, que o art. 54 da Lei 9.504/97, veda a utilização de montagens, trucagens, computação gráfica, efeitos especiais e, ainda, dispõe que os apoiadores só poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

Requeru a concessão de medida liminar com vistas a determinar aos Representados que parassem de veicular na Televisão, no rádio e na internet a propaganda aqui denunciada, tendo a liminar sido deferida.

No mérito requereu que seja a representação julgada procedente, a fim de confirmar a irregularidade da propaganda, proibir em definitivo a veiculação da mesma e determinar a perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito (04 minutos e 22 segundos).

Por entender presente a plausibilidade jurídica do pedido, deferi a liminar postulada (ID 131662)

Em sede de defesa, a Coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO e o candidato a governador FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO alegaram que a propaganda sob análise não incide em qualquer vedação pela legislação eleitoral, na medida em que não fez uso de montagem ou trucagem, não teve por finalidade e nem degradou ou hostilizou o candidato representante, tampouco valeu-se de quaisquer mecanismos para, subliminarmente, incutir estados mentais negativos na população, limitando-se a, nos termos da lei, externar críticas administrativas ao Governo do Estado de Alagoas (ID 132941).

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., apresentaram contestação, aduzindo, em síntese: a) cumprimento da decisão liminar outrora exarada, b) inexistência do dever de fiscalização, por parte dos provedores, dos conteúdos publicados por seus usuários dos provedores de aplicação, e c) imprescindibilidade de ordem judicial específica para remoção de conteúdo da internet (ID133920 e 134004).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela procedência do pedido em relação à proibição da veiculação programas eleitorais com a utilização de depoimentos de pessoas anônimas na rede mundial de computadores, bem como que seja proibido a utilização de apoiadores por tempo superior ao percentual de 25% do tempo de propaganda (ID 140153).

Com a renúncia do Candidato Fernando Affonso de Mello, este juízo determinou a concessão de prazo de 24 horas para manifestação das partes e do MPE, em respeito a regra do art. 10 do CPC.

A parte Representante apresentou petição demonstrando o seu interesse de agir, alegando, em resumo, que a medida fora proposta também contra a Coligação e que em termos de propaganda e horário eleitoral gratuitos, o candidato é apenas um ator da coligação, mas o horário é reservado à coligação, nos termos do art. 47 da Lei das Eleições e que o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece a responsabilidade dos partidos pelos excessos praticados pelos candidatos.

Os representados, por sua vez, alegaram que a lide deveria ser extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto em razão da renúncia dos candidatos Fernando Collor e Kelmann Vieira.

Por considerar que a propaganda impugnada viola os arts. 54, da Lei nº 9.504/97, e 67, da Resolução TSE nº 23.551/2017, proferi decisão de mérito (ID 141938) por meio da qual determinei aos representados que se abstenham definitivamente de reproduzir e veicular a propaganda ora analisada, nos meios especificados no relatório, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão, e diante da reiteração da veiculação da propaganda irregular, defiro o pedido de perda de tempo em equivalente ao dobro ilícito (04 minutos e 22 segundos), no guia eleitoral da televisão subsequente, turno da tarde, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral, nos termos do art. 55, da Lei 9.504/1997.

Irresignados, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA interpuseram, respectivamente, Recurso Eleitoral e Embargos de Declaração, ambos, alegando inviabilidade de efetivação do comando judicial de abstenção de reproduzir e veicular definitivamente a propaganda impugnada, sob o argumento de impossibilidade jurídica do monitoramento prévio de conteúdo.

Coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO, por sua vez, interpôs Recurso Eleitoral, aduzindo, preliminarmente, perda superveniente do objeto, em vista da renúncia do candidato Representado Fernando Collor e, no mérito, que a propaganda sob análise não incidiu em qualquer vedação pela legislação eleitoral,

limitando-se a, nos termos da lei, externar críticas administrativas ao Governo do Estado de Alagoas.

Em sede de contrarrazões, os representantes, ora recorridos, pugnaram pela improcedência dos Recursos manejados (ID 143189).

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma do decisum. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

No caso sob exame, há, por parte da Recorrente, Coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO, a arguição de preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, ao fundamento de que, com a renúncia do candidato Fernando Collor, “não há lógica jurídica em se deferir direito de resposta contra candidato que não mais está na disputa”, razão pela qual passo à sua análise, sendo posteriormente enfrentadas as questões meritórias pertinentes ao caso.

### DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Aduziu a coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO, ora recorrente, que, em virtude da renúncia do candidato Fernando Collor, deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito, haja vista que não existir lógica jurídica em se deferir direito de resposta contra candidato que não mais está na disputa.

Argumentou que apesar do tempo de propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV ser, de fato, compartilhado entre os partidos e coligações concorrentes, nos termos do art. 47 da Lei das Eleições, tal tempo de mídia e a própria propaganda exibida é de responsabilidade direta do candidato.

A referida pretensão não merecer prosperar, em razão de expressa previsão do artigo 241 do Código Eleitoral quanto a responsabilidade solidária entre os partidos, coligações e candidatos, in verbis:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação.

Nesse sentido, verifica-se ser firme no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da

legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados (TSE -Agravo de Instrumento nº 385447, DJE: 10/05/2011, Ac.-TSE, de 30.4.2013, no AgR-AI nº 282212 e, de 22.2.2011, no AgR-AI nº 385447).

Outrossim, convém destacar que, como bem frisado pelos Representantes, o objeto destes autos, é a propaganda eleitoral gratuita, cujo espaço e horário destinados à divulgação são reservados aos partidos e coligações e não à pessoa do candidato (art. 47 das Eleições).

Ante o exposto, voto, com fundamento nos arts. 241 do Código Eleitoral e 47 da Lei das Eleições, pelo afastamento da preliminar de extinção do feito sem resolução do mérito, por entender que subsiste, no caso dos autos, a responsabilidade da Coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO pelos excessos praticados por seu ex-candidato no que tange à propaganda eleitoral.

## MÉRITO

Conforme já destacado no relatório, tratam os autos de irresignação por veiculação de propaganda eleitoral com uso de trucagem, montagem e recursos gráficos computadorizados todas enlaçadas com o enfoque de criar fortes estados mentais negativos sobre o telespectador, cumprindo destacar que esta mesma propaganda havia sido veiculada também no dia 10/09/2018 no guia eleitoral da TV, no turno da noite, configurando uma conduta reiterada por parte dos representados.

Urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir ou divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave, ainda, tem-se quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo suas convicções e experiência.

Destaque-se que a propaganda em horário eleitoral gratuito, tutelada pela Justiça Eleitoral, objetiva garantir igualdade de oportunidades entre os postulantes a cargo eletivo, notadamente em suas propostas, de forma que leve a população e, principalmente, aos eleitores informações claras e verídicas, preservando o direito a informação para a livre escolha dos candidatos.

Assim, a propaganda mentirosa, caluniosa, injuriosa e difamatória não apenas agride ao sujeito passivo candidato ou não, como dissimula o real contexto eleitoral, subtraindo do eleitor a possibilidade de exercer plenamente a liberdade de escolha.

Quanto ao tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.551/2017:

Art. 67. Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 66, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

- I - realizações de governo ou da administração pública;
- II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;
- III - atos parlamentares e debates legislativos.

O artigo 54, da Lei 9.504/97, também é expresso ao vedar, nas propagandas e inserções de rádio e televisão, uso de apoiadores por tempo superior a 25% (vinte e cinco por cento) de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

À vista do exposto, na propaganda eleitoral, especialmente os programas de TV, não poderão se apresentar com a produção cinematográfica que já era lícita e comum, antes das alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015 e Resolução 23.551/2017 do TSE.

As novas regras estabelecem que o candidato esteja de frente às câmeras, sem efeitos especiais, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Esse conjunto normativo, resultado da reforma eleitoral de 2015, não deixa dúvida de que se impõe aos programas de rádio e TV profunda alteração de conteúdo, exigindo que o candidato tenha propostas, projetos e argumentos para convencer o eleitor.

No caso dos autos, ao analisar as mídias apresentadas pelo Representante se verifica que houve violação dos requisitos formais impostos pela Legislação Eleitoral às propagandas, em razão da afronta ao artigo 54 e 57-D da Lei 9.504/97 e artigos 25 e 67 da Resolução 23.551/2017 do TSE.

Nessa linha de entendimento, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, acerca da irregularidade quanto ao uso de depoimentos de pessoas anônimas na rede mundial de computadores e à utilização de apoiadores em percentual superior a 25% do tempo de propaganda veiculada na televisão, in verbis:

Analisando a mídia cadastrada no ID nº 131219, resta claro que a partir do 01min34seg, estendendo-se até o 02min08seg, os representados utilizaram-se de depoimento anônimo em propaganda veiculada na internet, o que é vedado pelo artigo 25 da Resolução TSE nº 23.551/2017, razão pela qual merece prosperar a representação nesse aspecto.

Por fim, entendo que os representados utilizaram em sua propaganda eleitoral apoiadores em tempo superior ao permitido pela legislação eleitoral, tendo em vista que os depoimentos duraram 74 segundos de um total de 02 minutos e 11 segundos, ultrapassando, por conseguinte, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) permitido pelo artigo 54, caput, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual merece prosperar a representação nesse aspecto.

Por sua vez, em razão do que fora decidido nos autos dos processos n. 0600705-56.2018.6.02.0000 e 0600709-93.2018.6.02.0000, mantenho o entendimento de que houve violação dos requisitos materiais (conteúdo) da propaganda, eis que extrapola a crítica política, desvinculando-se do objetivo legal das propagandas eleitorais.

No que pertine ao Recurso Eleitoral e aos Embargos de Declaração, opostos, respectivamente, por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., verifico que a questão nodal suscitada pelos recorrentes diz respeito à interpretação e alcance da determinação consignada no dispositivo

da decisão de mérito, *ipsis litteris*:

Antes o exposto, confirmo a decisão liminar, e JULGO PROCEDENTE a Representação, para determinar aos Representados que se abstenham definitivamente de reproduzir e veicular a propaganda ora analisada, nos meios especificados no relatório, sob pena de imposição de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada reprodução veiculada em descumprimento a esta decisão, e diante da reiteração da veiculação da propaganda irregular, defiro o pedido de perda de tempo em equivalente ao dobro ilícito (04 minutos e 22 segundos), no guia eleitoral da televisão subsequente, turno da tarde, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral, nos termos do art. 55, da Lei 9.504/1997.

Sustentam os recorrentes que a ordem de abstenção de reproduzir e veicular definitivamente a propaganda ora analisada mostra-se ilegítima, porquanto não exercem controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais criadas pelos usuários. Ressaltam que é imprescindível a exata determinação do conteúdo a ser removido por meio da indicação da URL (endereço eletrônico) específica.

Em que pese não haja obscuridade no dispositivo da decisão de mérito ora impugnada, esclarece-se, aos recorrentes, que a melhor interpretação a ser dada à determinação contida na referida decisão, é no sentido de que as mídias sociais (Facebook e Youtube) continuam obrigadas a não mais reativar o conteúdo/propaganda específico na URL apontada por ofensiva pela Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 33, § 3º da Resolução 23.551/17 do TSE.

Não se exige controle prévio ou monitoramento por parte das mídias sociais, mas apenas que se cumpra a determinação em relação ao conteúdo da URL especificada. Sendo certo que a eventual publicação desta propaganda por terceiros, em URL distinta, não configura descumprimento desta decisão por parte do Facebook e Youtube.

Ante o exposto, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, negar provimento aos interpostos pela coligação majoritária "ALAGOAS COM O POVO" e por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, mantendo, por consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta pelos ora recorrentes.

Com relação aos Embargos de Declaração, opostos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, deles conheço para, emprestando-lhes efeito integrativo, esclarecer as questões apontadas pelo recorrente.

É como voto.

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**

**04/10/2018 15:25:53**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **147478**



1810041506210160000000145993

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600775-73.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 04/10/2018

**RELATOR(A):** JUIZ AUXILIAR DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Eleitorais interpostos para, no mérito, negar provimento aos interpostos pela coligação majoritária ALAGOAS COM O POVO e por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, mantendo, por consequência e em todos os seus termos, a decisão de mérito anteriormente proferida, que julgou improcedente a Representação Eleitoral proposta pelos ora recorrentes. Com relação aos Embargos de Declaração, opostos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por idêntica votação, o Tribunal Regional Eleitoral, conheceu dos mesmos, para, emprestando-lhes efeito integrativo, esclarecer as questões apontadas pelo recorrente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.666 , de 4/10/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA

SILVA, DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de outubro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**04/10/2018 15:59:10**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **147482**



18100415591044200000000145996

IMPRIMIR

GERAR PDF